



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024112-60.2010.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)**

**EMBARGANTE: Detran – PB, Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba**

**ADVOGADOS: Simão Pedro do Ó Porfírio**

**EMBARGADO: Lúcia Pereira Marsicano**

**ADVOGADO: Vital Bezerra Lopes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Sendo manifesto o caráter protetatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, sem aplicação de multa, por maioria de votos, contra o relator, que aplicava.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Detran – PB, Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 106/111, negando provimento à apelação e dando provimento parcial à remessa, apenas para determinar que o termo inicial da correção monetária incida desde a data do arbitramento da indenização e os juros de mora, desde o evento danoso, mantendo a sentença em seus demais termos.

O embargante, às fls. 114/117, afirma que o acórdão foi omisso, pois não se pronunciou sobre a existência de desrespeito ao texto do CTB, bem como à Resolução 420 do CONTRAN. Por fim, atesta erro na fixação do *quantum* indenizatório.

### **É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No presente caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem aplicação de multa, por maioria de votos, contra o relator, que aplicava.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado***